ACÓRDÃO - AC00 - 544/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2545/2019
PROTOCOLO	:	1963468
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1 - MARCELO DE ARAUJO ASCOLI 2 - NELIO SARAIVA PAIM FILHO 3 - VANDA CRISTINA CAMILO 4 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS – FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE – FALHA NA TRANSPARÊNCIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão do atraso no envio dos balancetes mensais, do não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, das divergências nos registros contábeis, e do não encaminhamento dos documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde, que representa falha na fiscalização da gestão da saúde, bem como aplicada a sanção de multa solidária aos gestores, além da formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia-MS**, exercício **2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Marcelo de Araújo Ascoli** e do **Sr. Nélio Saraiva Paim Filho**, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1) Atraso no envio dos balancetes mensais; 2) Não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória; 3) Divergências nos registros contábeis; 4) Não encaminhamento dos documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde, que representa falha na fiscalização da gestão da saúde; e 5)

Falhas na Transparência; pela **aplicação de multa** solidária equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, aos gestores acima nominados, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente, especialmente no que diz respeito ao cargo de controlador interno; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Sidrolândia-MS, referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli e do Sr. Nélio Saraiva Paim Filho, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente.

Após os achados da equipe de técnica (peça 45) e manifestação do Ministério Público de Contas (peça 48), foram intimados tanto o prefeito e secretário à época, quanto a atual Prefeita Municipal, Vanda Cristina Camilo, e o Secretário Municipal de Saúde, Luiz Carlos Alves da Silva, para apresentar defesa sobres as irregularidades apontadas.

Em sede de resposta, a Sr.ª Vanda Cristina Camilo e o Sr. Luiz Carlos Alves da Silva, se manifestaram através dos documentos de peça 66 e 68, respectivamente, onde não rebatem os achados da equipe técnica, restringindo-se tão somente a acatar as recomendações ofertadas a fim de que as falhas não ocorram novamente.

Já os responsáveis à época, não se manifestaram nos presentes autos, tendo sido decretada a revelia de ambos por meio do despacho de peça 75.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) n.º 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde, da Auditoria e do Ministério

Público de Contas, foram constatados as seguintes irregularidades.

Inicialmente, restou consignado o atraso na remessa dos balancetes mensais do exercício de 2018, tendo sido encaminhados fora do prazo estabelecido.

Foi observado que não foram enviados os seguintes documentos de remessa obrigatória: Atos de nomeação dos responsáveis, inclusive do controlador interno e contador, Ato legal autorizativo do cancelamento dos restos a pagar, Parecer do Conselho Municipal de Saúde, Quadro demonstrativo dos profissionais da área da saúde (não constam os dados de local de trabalho, horário e carga horária contratada), Relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício, além das Notas Explicativas das demonstrações contábeis.

Também foi constatada alterações na dotação orçamentária inicial dada a abertura de créditos adicionais, entretanto, o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais foi não foi completamente preenchido, pois não foram registrados os valores da dotação orçamentária inicial e final.

Não obstante, foi possível apurar que, em consulta ao portal da transparência do município, não houve a publicação e disponibilização dos demonstrativos contábeis, o que demonstra a falha na transparência.

Os técnicos identificaram divergências entre os valores do saldo para o exercício seguinte e o saldo total conciliado, apurado por meio da conciliação bancária encaminhada, além de não terem sido encaminhados os extratos bancários.

Da mesma forma, constatou-se que não foram elaboradas, publicadas e apresentadas as notas explicativas às demonstrações contábeis.

Ainda, não foram disponibilizados, no portal da transparência, os documentos necessários ao cumprimento à transparência da gestão da saúde do exercício em análise.

Por fim, quanto ao provimento em comissão do cargo de controlador interno, entende-se que cabe apenas recomendar ao jurisdicionado para que fomente a alteração da legislação municipal, no sentido de tornar o cargo efetivo e buscar a realização de concurso público para o mencionado cargo.

Por todo o exposto acima, não restou comprovada a atuação do conselho quanto a fiscalização da gestão da saúde, conforme dispõe o art. 41 da Lei Complementar n.º 141/2012[1].

Assim, mantendo-se as mencionadas irregularidades, impende aplicar multa ao responsável.

[1] Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE n.º 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Verificou-se, conforme explanado acima, o atraso no envio dos balancetes mensais, além do não envio de documentos de remessa obrigatória, divergências nos registros contábeis, e ainda, as falhas na fiscalização da gestão da saúde e na transparência.

Diante de tudo, mesmo após a justificativa e apresentação de documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n.º 101/2.000, Lei Federal n.º 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sidrolândia-MS, exercício 2018, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli e do Sr. Nélio Saraiva Paim Filho, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1- Atraso no envio dos balancetes mensais;

2- Não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória;

3- Divergências nos registros contábeis;

4- Não encaminhamento dos documentos referentes ao Conselho Municipal de Saúde, que representa falha na fiscalização da gestão da saúde; e

5- Falhas na Transparência.

II. Pela aplicação de multa solidária equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, aos gestores acima nominados, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, concedendo-lhes o prazo regimental para

comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas no item 1, a fim de que não se repitam futuramente, especialmente no que diz respeito ao cargo de controlador interno;

IV. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa solidária aos gestores e pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS/MFGM